



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724891/2013-83
ACÓRDÃO	2002-010.059 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIRTON SEGUROS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As contribuições incluídas neste lançamento foram recolhidas em época própria, conforme comprovação por meio de documentação hábil e idônea, devendo ser afastada a cobrança.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N. 196 No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de cotos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, limitando-a a 20% sobre a obrigação principal.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo às contribuições previdenciárias relativas a parte patronal e as destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre os salários pagos aos segurados empregados, no período de 01/06/2007 a 30/09/2008, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

- DEBCAD nº 37.349.455-6 (Patronal), crédito tributário no valor de R\$ 154.950,30, referentes às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa devidas e não recolhidas, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados não declaradas em GFIP, assim como a contribuição destinada ao GILRAT - financiamento dos benefícios concedidos em Razão do Grau de Incidência Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho.

- DEBCAD nº 37.349.459-9 (Terceiros), crédito tributário no valor de R\$ 13.798,36. Os valores lançados correspondem às contribuições destinados para Outras Entidades e Fundos, denominados terceiros, sobre as remunerações de empregados não declaradas em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 17/22), extrai-se que para a obtenção dos fatos geradores foram analisados e comparados a folha de pagamento dos segurados

empregados, a escrituração contábil, ambos entregues pelo contribuinte em arquivos digitais, e SPED com as GFIP constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Foi anexado aos autos quadro demonstrativo especificando as divergências encontradas entre as remunerações de empregados constantes de folha de pagamento e o que foi informada na respectiva GFIP, de forma individualizada.

Pontua a Fiscalização que, visando observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”), comparou-se as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e as impostas pela legislação superveniente (Medida Provisória, 449, de 03/12/2008 posteriormente convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), conforme demonstrado em planilha de multas, anexada ao Relatório Fiscal.

Após a impugnação foi proferido Acórdão nº 15-36.100 - 7ª TURMA da DRJ em Salvador/BA de efls. 334/343, a qual julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência até a competência 08/2008.

Inconformado com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (efls. 347/354), repisando em parte às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Da prova do recolhimento do tributo. Embora já tenha ocorrido a decadência do direito de lançar quase a totalidade do crédito tributário em discussão, a autoridade fiscal deixou de observar que, ainda que todas as remunerações não tenham sido integralmente declaradas nas GFIP, as respectivas contribuições sociais foram devidamente recolhidas. Para demonstrar que as contribuições objeto da autuação foram devidamente pagas, seguem anexos os comprovantes de recolhimentos efetuados ao INSS, bem como as planilhas de composição de cada um destes recolhimentos efetuados (docs. 34 a 92). Pede a insubsistência do Auto de Infração.

Da falta de fundamentação legal da multa de 75% para o período autuado. Em decorrência do suposto recolhimento a menor das contribuições sociais, foi aplicada multa de 75% sobre o valor do tributo não recolhido, com fundamento no art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009. Entretanto, tal dispositivo não estava vigente à época dos fatos geradores autuados, pelo que este artigo não pode ser aplicado ao presente caso nos termos do artigo 144 do CTN. Subsidiariamente à declaração de total nulidade da multa aplicada, o que se admite apenas a título de argumentação, esta deve ser reduzida ao percentual de 24%, nos termos do art. 35, II, “a” da Lei nº 9.876, de 1999, legislação vigente à época dos fatos geradores

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Do recolhimento do Tributo. Comprovação.

A Recorrente afirma que ainda que todas as remunerações não tenham sido integralmente declaradas nas GFIP, as respectivas contribuições sociais foram devidamente recolhidas, isto porque foram devidamente registradas no MANAD.

Com o fito de comprovar suas alegações, junta listagem contendo a matrícula de funcionários (nominando o empregado objeto da autuação) com o total do salário de contribuição de cada matrícula, efls. 356/361 e um demonstrativo de recolhimentos em GPS por estabelecimentos (efls. 355).

A obrigação do contribuinte era a declaração em GFIP, fonte da base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. O MANAD não gera base de cálculo, é representativo da folha de pagamento da empresa, solicitado pelo fisco para o batimento justamente com a GFIP, assim como com a DIRF, e pelas divergências se faz o lançamento fiscal, como foi feito. O valor demonstrado em guia de GPS representa o montante, não individualizado. O documento apresentado como prova de pagamento (fls. 355) é somente planilha de apuração e não comprovante de recolhimento do tributo, que deve ser como abaixo (fls. 52):

A recorrente questiona também a multa, pugnando pela aplicação da multa mais benéfica.

Recalculo da Multa – Retroatividade A recorrente insurge-se ainda quanto a aplicação da legislação mais benéfica.

Neste sentido, as multas devem ser recalculadas, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 32-A e o artigo 35, limitando a 20%, conforme dispõe a Súmula CARF nº 196:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%;

(...)

Como a presente autuação se refere somente à obrigação principal, aplica-se o inciso I da referida Súmula.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa, limitando-a a 20% sobre a obrigação principal.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa